



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### RELATÓRIO

#### PROPOSTA DE LEI Nº 122/X/3ª

**Primeira alteração à lei nº 79/98, de 24 de Novembro, que aprova o enquadramento do orçamento da Região Autónoma dos Açores**

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

##### **1 – Introdução**

No dia 6 de Março de 2007 a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República, nos termos do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa a Proposta de Lei (PPL) nº122/X, observando os requisitos formais previstos nos artigos 118º, 119º nº1, 120º nº2, 121º nº2, 123º nº3, 124º nº1, 2 b) todos do Regimento da Assembleia da República e, bem assim, no nº1 do artigo 2º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela lei nº 42/2007, de 24 de Agosto.

A Proposta deu entrada no dia 15 de Março de 2007 e, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou à comissão Parlamentar de orçamento e Finanças para elaboração do respectivo parecer.

##### **2- Objecto e Justificação**

A Proposta de Lei nº 122/X visa alterar os actuais prazos de apresentação da Conta da Região ao parlamento regional, de emissão de parecer pela Secção Regional dos Açores



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

do Tribunal de Contas e de envio do relatório e da conta da Assembleia Legislativa à Secção Regional do Tribunal de Contas, constantes da lei nº 79/98, de 24 de Novembro.

A Assembleia Legislativa da região Autónoma dos Açores, justifica a sua Proposta referindo que se *“aconselha a existência de uma homogeneidade de regimes jurídicos na actuação do estado”*. Por outro lado, esta *“permitirá acolher em tempo oportuno as recomendações do Tribunal de Contas veiculadas no respectivo parecer e corrigir, atempadamente e de modo eficaz, os pontos negativos eventualmente apontados quanto cada Conta da Região Autónoma dos Açores, com oportunidade e celeridade”*.

Esta Proposta de Lei propõe para concretizar estes objectivos, as seguintes alterações:

- a) Alterar o prazo de apresentação, pelo Governo Regional, da Conta da Região à Assembleia Legislativa Regional e à Secção Regional do Tribunal de Contas, de 31 de Dezembro para 30 de Junho do ano seguinte àquele que respeite;
- b) Alterar o prazo de apreciação e aprovação da Conta da região pela Assembleia Legislativa para 31 de Dezembro do ano seguinte àquele que respeita a Conta, o que antecipa em 6 meses esta data;
- c) Alterar o prazo de entrega do relatório e da conta da Assembleia Legislativa Regional à Secção Regional do Tribunal de Contas. Passa a ser 31 de Maio do ano seguinte àquele que digam respeito, em vez de 31 de Março.

Para além destas alterações é ainda proposta a substituição na Lei nº78/98 de “Assembleia Legislativa Regional” por “Assembleia Legislativa”.

### 3- Notas

Refira-se que no texto da Proposta de Lei nº 122/X deve-se ler no Artigo 1º em vez de “Lei nº 78/98” se deve ler “Lei nº 79/98” e no Artigo 2º onde se lê “Lei nº74/98” deve-se ler “Lei nº 79/98”.



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Com o objectivo de uniformizar os prazos de apresentação da Conta da Região e da Conta Geral do Estado ao Parlamento regional e nacional respectivamente, de uniformizar os prazos de emissão de parecer pelo Tribunal de Contas à Conta da Região e à Conta Geral do Estado e portanto, de homogeneizar os regimes jurídicos de actuação do Estado, propõe a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores alterar o prazo de apresentação da Conta da Região à Assembleia Legislativa e à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, assim como, alterar o prazo de apreciação e aprovação da Conta da Região (nº 2 e 3 do Artigo 24º da Lei 79/98, de 24 de Novembro).

Esta proposta de alteração permite também *“acolher em tempo oportuno as recomendações do Tribunal de Contas veiculadas no respectivo parecer e corrigir, atempadamente e de modo eficaz, os pontos negativos eventualmente apontados quanto a cada Conta da Região Autónoma dos Açores, com oportunidade e celeridade”*.

Tendo em conta a Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto (Lei de Enquadramento Orçamental) que nos nº 1 e 2 do Artigo 69º (Conta Geral do Estado) refere os prazos sugeridos pela Proposta de Lei nº 122/X, esta alteração à Lei nº 79/98 faz todo o sentido, pois vem contribuir para uma maior unidade de critérios na actuação do Estado e para uma maior oportunidade e celeridade no processo de apresentação e aprovação da Conta da Região, sem colocar em causa qualquer requisito constitucional ou legal.

Advém também da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas que compete a este dar parecer sobre a Conta Geral do Estado e da conta da Assembleia da República, bem como das contas das Regiões Autónomas e das Assembleias Legislativas Regionais respectivas (Artigo 5º, nº 1 a) e b)), daí que se reforce ainda mais a ideia que tanto o Tribunal de Conta como as suas Secções Regionais devam estar sujeitas a prazos semelhantes.



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Realce igualmente para o parecer favorável do Governo Regional dos Açores sobre esta matéria.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. A iniciativa legislativa objecto do presente relatório – PPL nº122/X, da Assembleia Legislativa da região Autónoma dos Açores foi apresentada ao abrigo do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 118º, 119º nº1, 120º nº2, 121º nº2, 123º nº3, 124º nº1, 2 b) todos do Regimento da Assembleia da República e não enferma de qualquer inconstitucionalidade que possa pôr em causa a sua admissibilidade, discussão e votação pelo Plenário da Assembleia da República.
2. A iniciativa propõe alterar os n.º 2 e 3 do Artigo 24º, o nº 2 do Artigo 30º e ainda substituir a referência à Assembleia Legislativa Regional por Assembleia Legislativa no âmbito da Lei nº 79/98 de 24 de Novembro.
3. Com as referidas modificações à Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores estabelecem-se novos prazos para:
  - a. Apresentação da Conta da Região por parte do Governo Regional à Assembleia Legislativa e à Secção Regional do Tribunal de Contas.
  - b. Apreciação e aprovação da Conta da Região.
  - c. Envio do relatório e da conta da Assembleia Legislativa, à Secção Regional do Tribunal de Contas.

Pelo que a Comissão de Orçamento e Finanças é do parecer que a Proposta de Lei n.º 122/X/3ª, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para plenário.



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARTE IV – ANEXOS

Tendo em conta que a Proposta de Lei nº 122/X entrou na Assembleia da República em data anterior a 1 de Outubro de 2007, fica excluída a exigência da elaboração da nota técnica prevista no artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

Contudo achou-se pertinente anexar o parecer do Governo Regional dos Açores sobre o assunto no DAR II série A 65 X/2 2007-04-12.

Assembleia da República, 27 de Março de 2008

**O Deputado Relator,**

**O Deputado Presidente da Comissão,**

**(António Gameiro)**

**(Jorge Neto)**